



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	Rubrica

125

Processo : 13161.000085/96-22
Acórdão : 203-06.331
Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 107.668
Recorrente : PEDRINHO MAURI REFFATTI
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

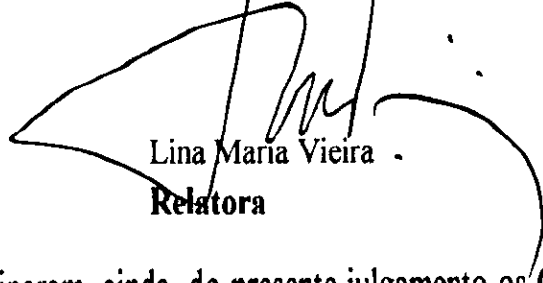
ITR - LANÇAMENTO - ERRO DE FATO - REVISÃO - Constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, o lançamento deve ser revisto, em qualquer etapa do processo, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte, em atendimento ao princípio da verdade material dos fatos e aos preceitos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEDRINHO MAURI REFFATTI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000085/96-22
Acórdão : 203-06.331

Recurso : 107.668
Recorrente : PEDRINHO MAURI REFFATTI

RELATÓRIO

PEDRINHO MAURI REFFATTI, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rita", localizado no município de Fátima do Sul/MS, inscrito na SRF sob o nº 1062682.4, com área total de 256,4ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1994.

Inconformado com a exigência, o interessado interpôs a SRL de fls. 01, alegando erro de preenchimento, apresentando documento da Prefeitura de Vicentina/BA, às fls. 04.

Às fls. 19, consta informação da autoridade preparadora que a SRL foi transformada em processo, conforme Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/nº 02/96.

O julgador singular, às fls. 20/22, manifesta-se pela procedência do lançamento, cuja decisão encontra-se assim ementada:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – Ex: 1994

VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

CONTRIBUIÇÕES – CONTAG, CNA e SENAR

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte, e quando superior, obviamente, será o valor declarado.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000085/96-22
Acórdão : 203-06.331

Irresignado o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 26/28, alegando que tanto a DITR/94 quanto a SRL foram feitas de forma errada, argüindo, em síntese, o seguinte:

- a) a propriedade situa-se no Município de Fátima do Sul/MS e não em Vicentina/MS, conforme comprova a Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis às fls. 40;
- b) que o VTN declarado de 661.410,26 UFIR não corresponde ao valor real, pleiteando a aplicação do VTNm estabelecido na IN SRF nº 16/95;
- c) o Laudo Técnico apresentado às fls. 42/43 apresenta um VTN, em set/94, de R\$ 290,00 o hectare e valor da área total de R\$ 74.364,64;
- d) recolheu o ITR e Contribuições, conforme DARF de fls. 46, com base na avaliação efetuada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000085/96-22
 Acórdão : 203-06.331

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

A contenda visa alterar a localização da propriedade e o Valor da Terra Nua, mantido pela autoridade monocrática, por falta de apresentação de Laudo Técnico, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se o flagrante erro cometido pelo contribuinte, no preenchimento da Declaração de ITR/94.

A Escritura Pública de Compra e Venda anexa às fls. 34/37, expedida em 18 de fevereiro de 1991 pelo Cartório do 1º Ofício do Município e Comarca de Fátima do Sul/MS, registra como pertencente àquele município a propriedade em apreço, corroborada pelas Certidões de fls. 30/33 e 40, razão pela qual deve ser alterada a localização de referido imóvel rural para o Município de Fátima do Sul/MS.

Quanto ao VTN, constata-se que também houve equívoco do contribuinte ao informar como Valor da Terra Nua a importância de 661.410,26 UFIR, quando o próprio órgão tributante avaliou as terras daquela região em 449,44 UFIR/hectare, correspondente, no caso em apreço, a um VTN de 115.236,41 UFIR, conforme IN SRF nº 16/95.

O Laudo de Avaliação apresentado às fls. 42/43, devidamente acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica, expedido pelo CREA/MS, avaliou o VTN/ha em R\$ 290,00, correspondente a 449,44 UFIR, o que comprova o erro cometido pelo contribuinte.

Assim, invocando o princípio da verdade material, bem como apoiada nas provas apresentadas e nos preceitos do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, que determinam a revisão de ofício do lançamento, em qualquer etapa do processo, quando constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, voto no sentido de dar provimento ao recurso para modificar a localização da propriedade rural para o Município de Fátima do Sul/MS e adotar o VTNm/ha fixado através da IN SRF nº 16/95, determinando que sejam recalculados os valores do imposto e das Contribuições Sindicais constantes da Notificação de Lançamento de fls. 02, devendo ser considerado o recolhimento efetuado pelo contribuinte, através do DARF de fls. 46.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

LINA MARIA VIEIRA